

4 DE MAIO DE 2023

## **NOVO REGIME DA GESTÃO DE ACTIVOS**

### **DECRETO-LEI N.º 27/2023, DE 28 DE ABRIL**

No passado dia 28 de Abril de 2023 foi publicado o novo Regime de Gestão de Activos (“RGA”), através do Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de Abril, com entrada em vigor em 29 de Maio de 2023.

Trata-se de um regime comum de regulamentação dos organismos de investimento colectivo (“OIC”), que vem concentrar num só diploma as matérias anteriormente previstas no Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo (“RGOIC”) <sup>(1)</sup> e no Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado (“RJCREISIE”) <sup>(2)</sup> – que com o presente decreto-lei se revogam.

Tendo como propósito a simplificação da regulação da actividade de gestão de organismos de investimento colectivo, foi aprovado o novo regime prevê um catálogo simplificado de tipologias de OICs e de tipologias dos agentes que poderão desenvolver a actividade de gestão colectiva de activos, dando um enquadramento legal mais coerente e proporcional e em harmonia com o direito da União Europeia. Destacamos os seguintes pontos no regime agora aprovado:

### **I. ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO**

Quanto às tipologias de OIC, é mantida a diferenciação entre Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários (“OICVM”) e os Organismos de Investimento Alternativo (“OIA”), simplificando-se os tipos de OIA, que passam a ter os seguintes subtipos: (i) OIA imobiliário; (ii) OIA de capital de risco; (iii) OIA de créditos; e (iv) outros OIAs, configurando este último um tipo residual e aberto.

#### **(i) OIA IMOBILIÁRIO**

Em relação a este subtipo de OIA, destacamos, por um lado, a eliminação das regras de alocação mínima e máxima da carteira dos OIA imobiliários, e, por outro, o alargamento do catálogo dos activos imobiliários susceptíveis de investimento, passando a incluir prédios rústicos e mistos, juntamente com a possibilidade de desenvolvimento de

<sup>(1)</sup> Aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de Fevereiro, na sua redacção actual.

<sup>(2)</sup> Aprovado em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de Março, na sua redacção actual.

projectos de construção e reabilitação de imóveis para arrendamento, exploração onerosa ou revenda. Também deve ser assinalada a possibilidade de os OIA imobiliários poderem adquirir participações em sociedades imobiliárias, assim como unidades de participação em outros OIA imobiliários.

## **(ii) OIA DE CAPITAL DE RISCO**

Quanto ao OIA de capital de risco, é estipulado um período de referência de 12 anos para a detenção do investimento, sendo que os documentos constitutivos de um OIA de capital de risco podem definir um período superior, desde que esse período seja previsto de forma expressa.

Registamos também, quanto a este subtipo de OIA, a eliminação da exigência de subscrição mínima no montante de € 50.000,00 em unidades de participação de OIA de capital de risco.

O RGA exige ainda que qualquer investimento em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado levado a cabo por um OIA de capital risco deverá obedecer a uma detenção mínima de investimento de 10% das acções nas sociedades em que participem, garantindo uma influência de relevo na gestão das sociedades participadas. A este respeito, deixa de vigorar o limite máximo de investimento em 50% em valores mobiliários admitidos à negociação, não se estipulando nenhum limite ao abrigo do RGA.

## **(iii) OIA DE CRÉDITOS**

Relativamente aos OIA de créditos, abre-se a possibilidade deste tipo de OIA conceder e adquirir créditos, bem como participar em empréstimos.

Qualquer sociedade gestora poderá ao abrigo do RGA gerir um OIA de créditos, incluindo as sociedades gestoras de pequena dimensão.

Destacamos ainda que os OIA de créditos participam na Central de Responsabilidades de Crédito.

## **II. SOCIEDADES GESTORAS**

Admitem-se apenas duas tipologias de sociedades gestoras: as (i) Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Colectivo (“SGOIC”) e as (ii) Sociedade de Capital de Risco

(“SCR”). Eliminando-se assim deste catálogo as Sociedades de Empreendedorismo Social e as Sociedades Gestoras de Fundos de Capital de Risco.

- As SGOIC continuam a poder gerir todos os tipos de OIC, tanto harmonizados (UCITS) como alternativos (OIA), não podendo, porém, gerir exclusivamente OIA de capital de risco.
- Por outro lado, as SCR só poderão gerir OIAs, tendo as SCRs necessariamente de gerir, pelo menos, um OIA de capital de risco e não podem gerir maioritariamente OIA imobiliários.

As sociedades gestoras podem ainda desenvolver, a título acessório, um conjunto de actividades de apoio e suporte à actividade destes organismos, incluindo a prestação de serviços de consultoria e assistência relativamente às sociedades participadas, a realização de estudos ou serviços de prospecção.

Em paralelo com a tipologia SGOIC / SCR, as sociedades gestoras são também divididas entre sociedades de grande e pequena dimensão, em função da dimensão dos activos sob gestão.

As sociedades gestoras de grande dimensão serão aquelas que giram activos de valor igual ou superior a €100.000.000,00 (cem milhões) com recurso à alavancagem, ou €500.000.000,00 (quinhentos milhões) sem recurso à alavancagem, enquanto as sociedades de pequena dimensão serão aquelas que não atingem qualquer dos referidos limiares. Estão previsto no entanto outros critérios que poderão afectar esta classificação.

Foram também estipulados diferentes critérios para a autorização, actividade e supervisão de cada um dos referidos tipos – obedecendo o regime a um princípio de proporcionalidade considerando a dimensão da sociedade gestora.

### **III. EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES POR PARTE DE OIA**

O RGA prevê a possibilidade de um OIA emitir obrigações – aplicando-se neste capítulo, com as adaptações aplicáveis, as disposições do Código das Sociedades Comerciais – de modo a que aqueles possam dispor de uma fonte alternativa de financiamento da sua actividade.

A emissão de obrigações deve ser comunicada de imediato à CMVM e não se encontra

sujeita a deliberação da assembleia de participantes.

Às sociedades gestoras está vedada a subscrição ou aquisição directa ou indirecta de obrigações emitidas pelos OIAs sob a sua gestão.

#### **IV. VALOR LÍQUIDO GLOBAL**

O novo diploma eliminou a exigência prevista no RGOIC de um valor líquido global (“VLG”) mínimo para os OIC, sendo que agora se prevê apenas que o VLG de cada OIC, bem como dos respectivos compartimentos patrimoniais autónomos, tem de ser positivo.

#### **V. AGENTES VINCULADOS**

O RGA vem definir a figura do agente vinculado para efeitos de comercialização dos activos, possibilitando que estes actuem em nome e por conta das sociedades gestoras – nomeadamente, recolhendo capitais junto de investidores e permitindo a oferta ou colocação de unidades de participação de OIC junto destes, por iniciativa da sociedade gestora ou do próprio OIC. Aos referidos agentes vinculados aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o regime previsto no Código das Sociedades Comerciais para os agentes vinculados de empresas de investimento.

#### **VI. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

De acordo com as disposições transitórias do novo diploma, as entidades gestoras de OICs terão 180 (cento e oitenta) dias para acolher e proceder à sua adaptação ao disposto no RGA.

No âmbito da referida adaptação, a alteração da firma, quando esta se limite à substituição da actual designação por qualquer das expressões referidas no RGA, deve ser comunicada à CMVM no prazo de 90 (noventa) dias após a data da entrada em vigor do decreto-lei em análise.

As sociedades gestoras que à data da entrada em vigor do RGA não preencham os critérios para serem consideradas sociedades de grande dimensão, serão automaticamente classificadas como sociedades de pequena dimensão. Não obstante o referido, as sociedades poderão comunicar à CMVM, num prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da entrada em vigor do RGA, a sua intenção de ser qualificados como sociedades gestoras de grande dimensão

---

A **PARES | Advogados** está disponível para providenciar informação sobre este e outros temas de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para auxiliar os seus clientes em quaisquer temas relativos à gestão de activos e seus intervenientes.

---

**Tiago Gama**

[tag@paresadvogados.com](mailto:tag@paresadvogados.com)

**Duarte Canotilho**

[dac@paresadvogados.com](mailto:dac@paresadvogados.com)

**Francisco Lencastre**

[fl@paresadvogados.com](mailto:fl@paresadvogados.com)

---

Esta Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Tiago Gama** [tag@paresadvogados.com](mailto:tag@paresadvogados.com) ou **Duarte Canotilho** [dac@paresadvogados.com](mailto:dac@paresadvogados.com).